

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**

(Do Sr. TENENTE LÚCIO)

Altera o art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concedem isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, bem como Relativas a Títulos e Valores Mobiliários e do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos pelas pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas, bem como doenças crônicas, graves ou degenerativas incuráveis, desde que a condição seja atestada em laudo médico pelo Departamento de Trânsito onde residirem em caráter permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concedem isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, bem como Relativas a Títulos e Valores Mobiliários e do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos pelas pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas, bem como doenças crônicas, graves ou degenerativas incuráveis, desde que a condição seja atestada em laudo médico pelo Departamento de Trânsito onde residirem em caráter permanente.

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 72.

.....  
.....  
.....

IV – pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas, bem como doenças crônicas, graves ou degenerativas incuráveis, desde que a condição seja atestada em laudo médico pelo Departamento de Trânsito onde residirem em caráter permanente, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995;

....."

(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

.....  
.....  
.....

IV – pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas, bem como doenças crônicas, graves ou degenerativas incuráveis, desde que a condição seja atestada em laudo médico pelo Departamento de Trânsito onde residirem em caráter permanente.

....."

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Todos sabemos que a legislação tributária prevê hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na hipótese de aquisição de veículos por pessoas com deficiência, bem como do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, bem como Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, popularmente conhecido como IOF, incidente sobre as operações de financiamento de aquisição de veículos por tais pessoas.

Acreditamos, todavia, que essas normas de isenção podem ser ampliadas para abranger um maior número de beneficiários por uma questão de justiça fiscal. Não é razoável que pessoas acometidas de moléstias incuráveis sejam excluídas de gozar de tal benefício fiscal na aquisição de veículos que podem lhes conceder uma melhor condição e vida em função do aprimoramento da mobilidade que gozarão inclusive para se dirigirem, em suas respectivas cidades, ao local de tratamento médico.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado TENENTE LÚCIO